



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 140/23

Luxemburgo, 14 de setembro de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-83/22 | Tuk Tuk Travel

Rescisão de viagens organizadas em caso de circunstâncias excepcionais: um órgão jurisdicional pode, desde que observadas determinadas condições, informar oficiosamente o viajante do seu direito de rescisão sem encargos

Em outubro de 2019, um viajante comprou ao organizador da viagem Tuk Tuk Travel uma viagem organizada para duas pessoas com destino ao Vietname e ao Camboja: a partida de Madrid (Espanha) devia efetuar-se no dia 8 de março de 2020 e o regresso estava previsto para o dia 24 de março seguinte. O viajante pagou quase metade do preço total da viagem. O contrato informava da possibilidade de rescisão antes do seu início, mediante o pagamento de uma taxa. Em contrapartida, não continha disposições quanto à possibilidade de rescisão sem encargos no caso de se verificarem circunstâncias inevitáveis e excepcionais no local de destino, como previsto na Diretiva relativa às viagens organizadas ¹.

Em 12 de fevereiro de 2020, tendo em conta a propagação do coronavírus na Ásia, o viajante informou a Tuk Tuk Travel principal da sua decisão de rescindir o contrato e pediu-lhe o reembolso de todas as quantias a que tinha direito. Por o organizador da viagem lhe ter anunciado que, após dedução dos custos de cancelamento, só uma pequena parte do montante pago lhe seria reembolsado, o viajante recorreu à justiça. Alega que rescindiu o contrato cerca de um mês antes da data de partida prevista e invoca um caso de força maior: a propagação do coronavírus na Ásia. O viajante, que não é representado por um advogado, só pede o reembolso parcial do montante pago, porque considera que um quarto desse montante corresponde a custos administrativos efetuados pela Tuk Tuk Travel.

O juiz espanhol chamado a conhecer do processo pediu ao Tribunal de Justiça que interprete a Diretiva relativa às viagens organizadas. Questiona-se nomeadamente sobre a possibilidade de atribuir oficiosamente ao viajante, ao abrigo da diretiva, o reembolso da totalidade dos pagamentos efetuados, quando este último tenha rescindido o contrato devido a circunstâncias excepcionais. O juiz espanhol observa que esta possibilidade seria contrária aos princípios fundamentais do direito processual espanhol.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça começa por sublinhar que a diretiva impõe a um organizador da viagem que informe o viajante, nomeadamente do seu direito de rescisão.

Em seguida, o Tribunal de Justiça constata que, **atendendo à importância do direito de rescisão conferido pela diretiva** (bem como do subsequente direito ao reembolso integral dos pagamentos efetuados), **a sua proteção efetiva exige que o juiz nacional possa suscitar oficiosamente a sua violação**, nomeadamente quando o viajante não tenha invocado o seu direito porque ignora a sua existência. Todavia, este exame oficioso está sujeito a

¹ Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/314/CEE do Conselho (JO 2015, L 326, p. 1).

determinados requisitos ².

No caso em apreço, e sob reserva da apreciação do juiz espanhol, estes requisitos parecem estar preenchidos, tanto mais que o Tribunal de Justiça já declarou de forma geral que o conceito de «circunstâncias inevitáveis e excepcionais» é suscetível de abranger a eclosão de uma crise sanitária mundial, e que o processo que corre perante o juiz espanhol tem por objeto o reembolso dos pagamentos efetuados pelo viajante na sequência da sua decisão de rescindir o contrato devido à propagação do coronavírus ³. Por outro lado, não se pode excluir que o viajante tenha ignorado a existência do seu direito de rescisão, uma vez que a Tuk Tuk Travel não o informou sobre o mesmo. **O juiz espanhol está assim obrigado a examinar oficiosamente o direito de rescisão**. Deverá assim, nomeadamente, por um lado, **informar o viajante deste direito** e, por outro, **dar-lhe a possibilidade de o invocar no âmbito do processo judicial em curso**.

Em contrapartida, o exame oficioso não exige ao juiz nacional que rescinda oficiosamente o contrato de viagem organizada em causa sem pagamento de nenhuma taxa e que confira ao viajante o direito ao reembolso integral dos pagamentos efetuados. Cabe ao viajante decidir se deseja, ou não, invocar esse direito perante o juiz.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral do acórdão e, sendo caso disso, o resumo do acórdão](#) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



² Estes requisitos são os seguintes: uma das partes no contrato de viagem organizada em causa deve ter iniciado um processo judicial perante o juiz nacional e esse processo deve ter por objeto esse contrato; o juiz nacional deve dispor de todos os elementos de direito e de facto necessários para apreciar se esse direito de rescisão pode ser invocado pelo viajante em causa; esse viajante não deve ter indicado expressamente ao órgão jurisdicional nacional que se opunha à aplicação da diretiva na medida em que diz respeito a esse direito.

³ V. Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de junho de 2023, *UFC -- Que choisir e CLCV*, [C-407/21](#) (v. igualmente o comunicado de imprensa [n.º 94/23](#)).